



Agenda 2030 - Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

LEI Nº 824/2022
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

“INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO DESEMPREGO MUNICIPAL, DENOMINADO “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL”, COMO MEIO DE ALCANCE DE METAS DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, AÇÕES DE INCLUSÃO PRODUTIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego Municipal, denominado “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL”, de caráter assistencial, a ser coordenado pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 40 (quarenta) trabalhadores (homens e mulheres) maiores de 18 (dezoito) anos de idade, integrantes de parte da população desempregada deste Município de Florínea.

Parágrafo Único – A instituição de que trata o caput, é meio de alcance de metas da Agenda 2030, em específico os objetivos de desenvolvimento sustentável, itens 10.2 e 10.3, concomitante com às ações de Inclusão Produtiva que abrange a geração de emprego e renda às famílias em situação de vulnerabilidade neste Município de Florínea.

Art. 2º - A ocupação profissional tratada no artigo primeiro, consiste no trabalho temporário e sem vínculo empregatício (estatutário ou celetista), desconto ou contribuição previdenciária, destinado para pessoas que se encontrarem desempregadas e sem condições de subsistência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP

Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de Florínea fica isenta de qualquer tipo de responsabilidade civil e trabalhista frente aos qualificados para o programa.

Art. 3º - Será concedido um auxílio pecuniário mensal aos qualificados para o programa, correspondente ao valor máximo de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente a cada época de pagamento, de acordo com a quantidade de horas diárias trabalhadas, sendo:

I – 100% do salário mínimo nacional para o total de 08 (oito) horas diárias de trabalho (05 dias da semana);

II – 75% do salário mínimo nacional para o total de 06 (seis) horas diárias de trabalho (05 dias da semana); e

III – 50% do salário mínimo nacional para o total de 04 (quatro) horas diárias de trabalho (05 dias da semana).

Parágrafo Único – Os auxílios pecuniários tratados nos incisos do presente artigo, serão computados e concedidos de acordo com a presença mensal do(a) qualificado(a) no programa, utilizando-se para tanto, o divisor / número de dias de cada mês, multiplicando-se pelo número de dias trabalhados, aí incluídos os finais de semana (sábados e domingos), feriados e pontos facultativos, que para todos os efeitos computam-se como dias trabalhados.

Art. 4º - O(a) beneficiário(a) poderá ficar vinculado(a) ao programa pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a necessidade da administração, devendo permanecer afastado do mesmo, após o término, pelo período de 03 (três) meses, contados da data do seu desligamento.

Art. 5º - Além do auxílio pecuniário mensal, será garantido ao beneficiário do programa:

I – Seguro de acidentes pessoais; e



II – Cursos de qualificação profissional, de acordo com a necessidade estabelecida pela administração pública municipal.

Art. 6º - A participação do beneficiário no programa implicará junto a esta administração direta, na realização de atividades de limpeza, conservação, manutenção e restauração, a saber:

I – Limpeza, capina, poda de árvores e plantas e consertos diversos em praças e canteiros públicos;

II – Limpeza, varrição e conservação de vias e logradouros públicos, pavimentados ou não;

III – Limpeza e conservação de bens públicos da administração direta;

IV – Limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios;

V – Consertos de passeios públicos;

VI – Pinturas em prédios, logradouros e vias públicas; e

VII – Outras atividades correlatas que se fizerem necessárias à administração pública municipal;

Art. 7º - Os candidatos a beneficiários do programa, deverão perfazer os seguintes requisitos:

I – Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade e estar em dia com seu CPF e com suas obrigações eleitorais;

II – Estar residindo neste município pelo interim mínimo de 01 (um) ano; e

III - Estar desempregado, sem qualquer anotação de registro em sua carteira funcional, bem como não ser aposentado, pensionista ou beneficiário da previdência social, aí incluindo o recebimento do Benefício da Prestação Continuada – BPC e ainda não estar recebendo seguro desemprego.

§ 1º – Não será admitido mais do que 01 (um) beneficiário por núcleo familiar.

§ 2º – Considera-se núcleo familiar, para efeitos desta lei, o núcleo doméstico de indivíduos que possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 3º – Os beneficiários do programa que tenham filhos em idade escolar, deverão mantê-los matriculados na rede pública de ensino, sob pena de desligamento.

Art. 8º - No caso de o número de habilitações superar o total de vagas disponíveis, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I – Famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- II – Maiores encargos familiares;
- III – Menor renda familiar per capita;
- IV – Famílias monoparentais;
- V – Maior tempo de desemprego; e
- VI – Concorrentes com maior idade.

Art. 9º - Os beneficiários do programa estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico, sendo condição para o recebimento do benefício, a assiduidade absoluta ao trabalho.

Art. 10 - O trabalho a ser desenvolvido obedecerá a conveniência e oportunidade da administração pública e será coordenado pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social, que poderá valer-se das demais Secretarias da municipalidade para auxiliá-la.

Art. 11 - O beneficiário será excluído do programa de que trata esta lei, quando:

- I – Não ser assíduo;
- II – Deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;
- III – Deixar de comparecer injustificadamente aos cursos de qualificação ou formação profissional;
- IV – Adotar comportamento incompatível com o trabalho a ser executado ou com o funcionamento do curso frequentado;
- V – Obter emprego ou outra fonte de renda, mesmo que transitório; e
- VI - Não se enquadrar nos preceitos do programa.

Art. 12 - Independente das causas explicitadas no artigo antecedente, à administração ficará reservado o direito, de a qualquer momento, mediante sua discricionariedade, promover com o desligamento do beneficiário do aludido programa.

Art. 13 - Fica o executivo municipal autorizado a firmar parcerias/convênios com instituições da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes, bem como com empresas privadas e instituições também privadas, sejam com ou sem fins lucrativos, para o pleno desenvolvimento do presente programa.

Art. 14 – Selecionados os candidatos, conforme critérios de adesão e escolha, os mesmos deverão ser encaminhados para avaliação médica, preferencialmente médico do trabalho, os quais deverão explicitar suas condições físicas e psicológicas, que serão determinantes para o exercício das atividades inerentes ao programa.

Parágrafo Único – Considerado apto, o beneficiário será incluído no programa, sendo que o inapto será excluído e aquele que apresentar restrições e/ou limitações parciais, será objeto de avaliação da Secretaria para aproveitamento em condições mais adequadas de atividade.





Art. 15 – O Poder Público Municipal poderá regulamentar os casos omissos da presente lei mediante decreto.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, na forma da lei.

Art. 17 - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar 101/00, segue demonstrado no anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal n.º 570, de 04 de dezembro de 2015 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, 21 de fevereiro de 2022.

Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP

Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br